CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
24
COPAM
ASS.

parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02, nos termos da Deliberação Normativa n. 61, de 12 dezembro de 2002.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO ÓRGAO MUNICIPAL

Cabe-nos destacar que considerando que o Município de Belo Horizonte possui CONVENIO DE COOPERAÇAO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA com o Estado de Minas Gerais instrumento esse que possibilita o licenciamento do AUTUADO pela esfera municipal nos termos da Deliberação Normativa COPAM n. 29/98, visando o licenciamento ambiental das atividades de impacto local e considerando que a atividade do empreendimento autuado é a prestação de serviços de hidrojateamento e desentupimento de tubulações, incluindo os serviços de limpeza de tanques de combustíveis e outros conforme se depreende da alteração contratual anexo, entende que o autuado já tomou as providencias junta ao órgão municipal de Belo Horizonte, documento anexo.

Nesse caso, entende, o autuado que segundo a Deliberação Normativa do COPAM n. 74/04, em vigor, deveria ser CONVOCADO para o licenciamento ambiental, previsto no artigo 2, Parágrafo 4 – o órgão ambiental fará a convocação do empreendedor nos casos em que considerar necessário o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades enquadrados como classe 1 e 2.

In Casu, o que se viu foi uma flagrante ofensa ao PRINCIPIO DA LEGALIDADE, por inobservância ao que preceitua a Deliberação Normativa supracitada, uma vez que o autuado não foi convocado para o licenciamento ambiental devendo para tanto ter sido, tendo em vista os critérios de classificação, porte e potencial poluidor do empreendimento enquadrados perante a sua atividade definida na DN 74/04.

Portanto, do ponto de vista jurídico a presente autuação não deve prosperar pelas razoes apresentadas.

DAS ATENUANTES

Ultrapassada as questões preliminares acima, o Decreto 43.127/02, no art. 21, parágrafo 1°, inciso I, alínea a, prevê que:

§1°.- o valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstancias:

I – atenuantes: a - reparação imediata do dano ou limitação ambiental causada

Considerando, ad argumentandum, no caso de aplicação de uma pena de multa está deverá ser aplicada no seu patamar mínimo, em função da atenuante acima descrita, eis que a empresa ao receber o relatório de vistoria ATENDEU E CUMPRIU AS

TANCICLA
MATOS & RIBEIRO LTDA
Tel: 31-3386-8857 Fax: 31-3321-0134
CNPJ: 17.337.817/0002-33 - INSC: ESTADUAL: 062.284.280-0000
Rua Vinte e Dois, nº 222 Bairro Betânia Belo Horizonte MG.- Cep 30.590-460

26
FLS
COPAM

SOLICITAÇOES ALI INSERIDAS E LIMITOU DE IMEDIATO QUALQUER DEGRADAÇAO AMBIENTAL, DOCUMENTO 01 ANEXO.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa MATOS E RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA., requer:

1- Seja o Auto de Infração n. 002010/2005 declarado NULO, com conseqüente arquivamento do Processo Administrativo n. 07352/2005, conforme demonstrado em PRELIMINAR;

2- Ultrapassada esta preliminar o que se espera, que seja DESCARACTERIZADO A INFRAÇAO por tratar de infração de natureza grave, e não gravíssima, e nesse caso passível de ADVERTENCIA, nos termos da Deliberação Normativa do COPAM n. 61/02;

3- E, por fim, caso não seja esse o entendimento, o que se espera, também, por argumentar, é aplicação da pena de multa no patamar mínimo, considerando, ainda, a aplicação de 1/3 (um terço), em virtude da atenuante supra citada.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2005.
Nestes termos,
Pede deferimento.

MATOS E RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA.